



MF: SEGUNDO CONSELHO DE CO:	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21.09.93
4	

S2-CIT2
Fl. 256

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.011828/2003-14
Recurso nº 137.568 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.124 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria Auto de Infração. Compensação.
Recorrente CLIVAVE PROSAUDE IGUATEMI LTDA
Recorrida DRJ em Salvador- BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM SENTENÇA JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO.

Na vigência da Lei Complementar nº 104/2001 a compensação de créditos a favor do contribuinte, reconhecidos judicialmente, somente pode ser realizada após o trânsito em julgado da sentença e o procedimento da compensação deve obedecer as regras da Lei nº 10.637/02 e da IN SRF nº 210/02, com as alterações posteriores.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauricio Taveira e Silva, Fabíola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÃO	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21/09/09

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS Cumulativo, relativo a fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 1999 e novembro de 2002, e de PIS Não Cumulativo, relativo a fatos geradores ocorridos entre dezembro de 2002 e setembro de 2003, tendo em vista que a Fiscalização constatou diferença entre o valor da exação escriturado e o valor pago ou declarado.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA julgou o lançamento procedente em parte, nos termos do Acórdão nº 15-10.886, de 15/08/2006, cuja ementa abaixo se transcreve.

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/1999, 01/09/1999 a 31/10/1999, 01/01/2000 a 29/02/2000, 01/07/2000 a 31/08/2000, 01/11/2000 a 31/12/2000, 01/04/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 28/02/2003, 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 30/09/2003

Ementa: PIS- NÃO CUMULATIVO.

Devem-se excluir da base de cálculo do PIS os créditos de PIS-Cumulativo dos meses de dezembro de 2000 a setembro de 2003.

COMPENSAÇÃO.

Para ter direito à compensação não basta o sujeito passivo da relação jurídica fiscal entender que pagou ou recolheu o tributo ou contribuição federal indevidamente ou a mais que o devido, necessitando que o seu respectivo crédito tenha sido reconhecido pela Administração Fazendária ou por decisão judicial com trânsito julgado.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -Selic, por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente em Parte".

Ciente desta decisão em 13/09/2006 (AR de fl. 223), a interessada ingressou, no dia 13/10/2006, com o recurso voluntário de fls. 226/231, no qual alega, em síntese, que:

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21, 09, 09
	

1- ingressou com mandado de **segurança** coletivo, por intermédio do sindicato da sua categoria, pleiteando o reconhecimento da isenção da Cofins e o reconhecimento do crédito relativo aos valores já indevidamente recolhidos a título de Cofins;

2- o direito ao creditamento dos valores **pagos** indevidamente foi reconhecido em sede de embargos de declaração. E assim o fez;

3- efetuou a compensação dos débitos **lançados** no auto de infração com o crédito de Cofins reconhecido na decisão judicial;

4- o procedimento de compensação **poderia** ser feito por força da decisão judicial, passível de execução provisória. Foi o que fez a **recorrente**.

Na forma regimental, o recurso voluntário **foi** distribuído a este Conselheiro Relator, conforme despacho exarado na última folha dos **autos** - fl. 255.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, **Relator**

O recurso voluntário é tempestivo e atende **aos** demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a empresa integra uma **ação** judicial coletiva (mandado de segurança), na qual está pleiteando a isenção da Cofins, **por** ser uma sociedade civil, e o reconhecimento do direito creditório dos pagamentos efetuados **a** título de Cofins.

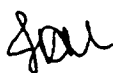
A decisão de primeiro grau acolheu seu **pedido**, reconhecendo a isenção e o direito creditório. Não há prova nos autos de que a decisão **transitou** em julgado.

No recurso voluntário a empresa argumenta **que** a sentença de primeiro grau, proferida em mandado de segurança, pode ser executada **provisoriamente** e, por esta razão, efetuou a compensação dos débitos lançados neste processo **com** o crédito reconhecido no mandado de segurança.

Não há nenhum questionamento quanto **a** possibilidade da execução provisória de sentença proferida em mandado de segurança. A **referida** execução pode ser feita judicial ou administrativamente.

Não consta dos autos que a recorrente **tenha** procedido a execução, nem judicial nem administrativa, da sentença proferida no citado **mandado** de segurança, quer para receber em espécie o crédito reconhecido, quer para **compensar** o crédito reconhecido com eventuais débitos de impostos ou contribuições administrados **pela** Receita Federal do Brasil.

Mais ainda, o mandado de segurança foi **impetrado**, e a sentença proferida, na vigência da Lei Complementar nº 104/2001, que veda **expressamente** a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Tanto é que a sentença **não** autoriza a compensação que a recorrente diz ter realizado.





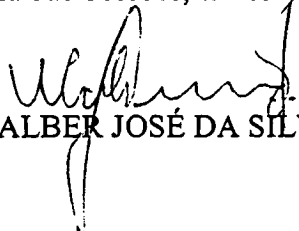
Também é relevante registrar que o direito creditório foi reconhecido em 15/10/2002, quando já estava em vigor a Medida Provisória nº 66/2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002), que instituiu nova sistemática no procedimento de compensação, criando a declaração de compensação.

Portanto, a alegada compensação feita pela recorrente é ilegal e não produz nenhum efeito porque não obedeceu aos ditames da Lei Complementar nº 104/2001, da Lei nº 10.637/2002 e da Instrução Normativa SRF nº 210/2002.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009.


WALBER JOSÉ DA SILVA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNT.	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 : 09 : 09



¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.